

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 05/2017

“Dá nova redação ao artigo 1º, paragrafo 1º da Lei Municipal nº 916, de 18 de Março de 2008”.

Solicitante: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Gonçalves.

Assunto: Legalidade de Projeto de Lei que **“Dá nova redação ao artigo 1º, paragrafo 1º da Lei Municipal nº 916, de 18 de Março de 2008”.**

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Gonçalves, sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 1º, paragrafo 1º da Lei Municipal nº 916, de 18 de Março de 2008, passando a ajuda de custo ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de transporte, da sede do Município até o curso.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dá nova redação ao artigo 1º, parágrafo 1º da Lei Municipal nº 916, de 18 de Março de 2008, passando a ajuda de custo ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de transporte, da sede do Município até o curso.

O Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é da competência do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição dispõe de nova redação ao artigo 1º, parágrafo 1º da Lei Municipal nº 916, de 18 de Março de 2008, passando a ajuda de custo ao patamar de

50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de transporte, da sede do Município até o curso.

III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 05/2017 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável à remessa ao plenário do presente projeto de lei.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem as comissões.

Gonçalves, 22 de Março de 2017.

Rogilson M. Nogueira
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/MG – 152.734